



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

**SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 86, DE 25 DE SETEMBRO DE 2007**

*ISS – Subitens 7.01, 7.03, 14.02, 1.05, 8.02, 14.06 e 14.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003. Serviços enquadrados nos códigos de serviço 01520, 01694, 01880, 02798, 05762, 07315 e 07498, prestados por empresa estabelecida no Município de São Paulo a tomador estabelecido fora do Município de São Paulo. ISS devido no Município de São Paulo.*

**O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº \*\*\*\*\*;

**ESCLARECE:**

1. A consulente tem como objeto social a prestação de serviços de automação industrial.
2. Declara que os serviços de automação industrial prestados a seus clientes são todos desenvolvidos por técnicos e ou engenheiros na sede da requerente, ou seja, na cidade de São Paulo.
3. Salaria que quando contratada por empresa situada em outro município, e tecnicamente aprovado o projeto pelo cliente, os serviços são todos desenvolvidos na sede da requerente e posteriormente há o deslocamento de um ou mais funcionários para a implantação do software desenvolvido na sede da contratante.
  - 3.1. Alega que estas prestações de serviços são chamadas assistência técnica de campo, start-up e operação assistida.
4. Entende a consulente que o ISS relativo a estes serviços deve ser recolhido ao Município de São Paulo, que é o local do estabelecimento do prestador dos serviços.
  - 4.1. Alega, entretanto, que outras prefeituras estão exigindo que o ISS seja recolhido ao município onde o serviço está sendo prestado e não na sede da empresa, como é o caso da Prefeitura de Cubatão.
5. À vista do exposto, indaga:
  - 5.1. Onde, de fato, a requerente tem a obrigação tributária de recolher o ISS: em seu domicílio ou onde presta os serviços?
  - 5.2. A Prefeitura de Cubatão pode exigir a entrega de documentos para verificar onde está sendo recolhido o ISS?
  - 5.3. A Prefeitura de Cubatão pode, como ela mesmo alegou, aplicar sanção e penalidades na recusa de entrega de documentos?
  - 5.4. A Prefeitura de Cubatão pode aplicar sanções e penalidades no caso em comento?



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

5.5. A Prefeitura de Cubatão pode exigir que o recolhimento do ISS seja feito em seu município quando a prestação dos serviços for feita naquela localidade?

5.6. Se positiva a anterior, não haveria a chamada bi-tributação?

5.7. Os clientes da requerente têm o direito de reter o imposto e recolher no local onde foi prestado o serviço?

5.8. Se o ISS for retido e recolhido no local da prestação do serviço, diferente de seu domicílio, a Prefeitura vai cobrar novamente este tributo?

5.9. Onde pagar o ISS: no domicílio da requerente, São Paulo, ou no local da prestação do serviço?

5.10. E se tanto a Prefeitura de São Paulo, sede da requerente, como a de outro município exigir o ISS, onde deverá pagar? Terá de pagar duas vezes?

**6.** Os serviços objeto dos contratos de prestação de serviços apresentados pela consulente enquadram-se nos seguintes códigos de serviço: 01520 - Engenharia, agronomia, arquitetura, urbanismo e congêneres, 01694 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia, 01880 - Assistência técnica, 02798 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição, 05762 - Outros serviços de instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza, 07315 - Instalação e montagem industrial, prestada ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido e 07498 - Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de quaisquer outros objetos, todos da Portaria SFG nº 14/2004 – correspondentes, respectivamente, aos subitens 7.01, 7.03, 14.02, 1.05, 8.02, 14.06 e 14.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

**7.** Conforme o art. 146, I e III da Constituição Federal, cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária.

**8.** A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, cuja vigência iniciou-se em 1 de agosto de 2003, dispôs acerca do local de ocorrência do fato gerador do tributo e estabeleceu requisitos acerca de sua caracterização, em seus art. 3º e 4º. A Lei Municipal nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, em seus art. 3º e 4º, agasalhou tais disposições, bem como as exceções à regra geral contida no caput do art. 3º da mencionada Lei Complementar.

8.1. O ISS incidente sobre os serviços executados pela consulente relativos aos subitens 7.01, 7.03, 14.02, 1.05, 8.02, 14.06 e 14.01 da Lista de Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, é devido ao município onde se situa o estabelecimento prestador, que no caso é o município de São Paulo, conforme regra geral estabelecida no caput do art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003, correspondente ao caput do art. 3º da Lei nº 13.701/2003.

8.2. O próprio prestador dos serviços deve efetuar o recolhimento do imposto, já que a prestação de serviços descritos nos subitens 7.01, 7.03, 14.02, 1.05, 8.02, 14.06 e 14.01 da Lista de



**PREFEITURA DE  
SÃO PAULO**  
FINANÇAS E  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Serviços da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, não configura hipótese de retenção e recolhimento pelo tomador, descrita no art. 9º da Lei 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

**9.** Desta forma, o ISS é devido neste município, independentemente da retenção do tributo na fonte e recolhimento no município de Cubatão, que entendemos ser indevida no caso em questão.

**10.** Oriente-se a consulente no seguinte sentido:

10.1. Promover a inclusão no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM dos códigos de serviço 01694, 02798 e 07315.

10.2. Emitir Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NF-e, nos termos do Decreto nº 47.350 de 06/06/2006 e da Portaria SF nº 072/2006, de 06/06/2006, quando da prestação dos serviços constantes de seu objeto social.

10.3. Escriturar e entregar a Declaração Eletrônica de Serviços - DES, devidamente elaborada nos termos do art. 126 do Decreto Municipal nº 44.540 de 29/03/2004, combinado com o art. 22 do Decreto nº 47.350, de 6/06/2006 e da Portaria SF nº 032/2006, de 17/03/2006.

**11.** No que refere aos questionamentos formulados nos subitens 5.2 a 5.7 desta solução de consulta, indefiro o pedido de consulta, consoante o disposto no inciso I do art. 76 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, tendo em vista que se referem a procedimentos e legislação do município de Cubatão.

**12.** Promova-se a entrega de cópia desta solução de consulta à requerente e, após anotação e publicação, archive-se.